



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 28/2019

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
24, 10, 2019	05, 11, 2019	05, 11, 2019	/ /
		Resultado da Votação: APROVADO UNANIME C/EMENDA	

Ementa: ALTERA OS ARTIGOS 136; 137, CAPUT, 138 CAPUT DA  
LEI MUNICIPAL Nº 103/1963 - CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL





**PROJETO DE LEI Nº 028/2019**

**Altera os Artigos 136,137, caput, 138, caput todos da Lei Municipal nº 103/1963 - Código de Posturas Municipal.**

**Art. 1º** - Ficam alterados e revogados artigos da Lei nº 103/1963, conforme segue:

**Art. 2º** - O Art. 136. Da Lei Municipal nº 103/1963, passará a ter a seguinte redação:

*Art. 136. No alvará de licença constarão o nome do proprietário e do responsável técnico, especificação da obra rua e número, assim como a superfície a cobrir e outras indicações julgadas necessárias.*

**Art. 3º** - O Art. 137, caput, Da Lei Municipal nº 103/1963, passará a ter a seguinte redação:

*Art. 137. Havendo mudança de responsável técnico no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar imediatamente, por escrito, à Prefeitura, indicando o nome do novo profissional que deverá assumir a responsabilidade das mesmas, sendo aceito se satisfizer às exigências deste Código. O proprietário deverá comparecer à Secção de Obras com o novo profissional, para ser feita a alteração de firmas nos projetos.*

*Parágrafo único. O não cumprimento das disposições anteriores importará no embargo de obra.*

**Art. 4º** - O Art. 138, caput, Da Lei Municipal nº 103/1963, passará a ter a seguinte redação:

*Art. 138. Quando, no decorrer de uma obra, responsável técnico quiser desistir da mesma, deverá requerer a retirada de sua assinatura dos projetos aprovados, o que será concedido de forma imediata ao pedido. Ficará por conta de o proprietário apresentar, no prazo de 30 dias, novo profissional para assumir a obra ou construção e apresentar novos projetos.*

*Parágrafo único. O não cumprimento das disposições anteriores importará no embargo de obra.*

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**



"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS" GAITEIROS

**Justificativa:**

A atualização desta lei é necessária, pois foi estabelecida na década de 60 do século passado e necessita urgentemente de atualização. Naqueles anos, a visão do ambiente urbano desejável era completamente diferente daquilo que almejamos atualmente. Mesmo as relações entre as pessoas e composição das famílias mudaram profundamente nesse período, e essas novas dinâmicas sociais demandam edificações mais flexíveis que não são permitidas pela legislação atual.

Também é necessária a atualização das nomenclaturas para adequar aos dias de hoje.

**DIONE CORTINAZ DE SOUZA**  
VEREADORA PROPONENTE

**LUCAS CAMPOS DA SILVA**  
VEREADOR PROPONENTE

**JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ**  
VEREADOR PROPONENTE

**EDUARDO BISCHOFF**  
VEREADOR PROPONENTE

**ATHOS DO AMARAL MAICÁ**  
VEREADOR PROPONENTE

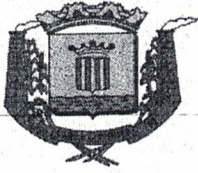
**CLAUDIR DA SILVA**  
VEREADOR PROPONENTE

**JOSÉ LUIS GONÇALVES**  
VEREADOR PROPONENTE

**LUIZ FELIPE NAIBERT DA SILVA**  
VEREADOR PROPONENTE

Situação: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado  
Registrado em Ata Nº. /2019.  
Transmitido pelo Ofício Nº. /2019.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019

*“Altera os Artigos 136,137, caput e 138, caput da Lei Municipal 103/1963 – Código de Postura Municipal.”*

**Art.1º** Fica alterado o art. 3º do Projeto de Lei nº 28/2019 passando a ter as seguinte redação:

**Art. 3º - O Art. 137, caput, Da Lei Municipal nº 103/1963, passará a ter a seguinte redação:**

**Art. 137. Havendo mudança de responsável técnico no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar imediatamente, por escrito, à Prefeitura, indicando o nome do novo profissional que deverá assumir a responsabilidade das mesmas, com apresentação de novos projetos, no prazo de 30 dias.**

**Parágrafo único. O não cumprimento das disposições anteriores importará no embargo de obra.**

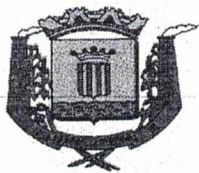
**Art.2º** Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei nº 28/2019 passando a ter as seguinte redação:

**Art. 4º - O Art. 138, caput, Da Lei Municipal nº 103/1963, passará a ter a seguinte redação:**

**Art. 138. Quando, no decorrer de uma obra, responsável técnico quiser desistir da mesma, deverá requerer a Prefeitura Municipal, a sua exclusão do projeto, mediante a apresentação de justificativa, acompanhada de cópia da notificação do contratante da obra, devendo o deferimento do pedido ser dado no prazo legal.**

**§1º - O Proprietário da Obra deverá apresentar novo profissional para dar continuidade á obra, com apresentação de novos projetos, no prazo de 30 (trinta) Dias.**

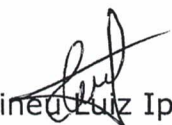
**§ 2º. O não cumprimento das disposições anteriores importará no embargo de obra.**



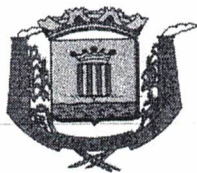
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**Art.3°** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 04 de novembro de 2019.

  
Cirineu Luz Iplinski

Vereador Proponente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

**JUSTIFICATIVA:**

A alteração solicitada por esse vereador através da presente emenda vem alicerçada nos seguintes termos:

A Alteração visa resguardar os direitos e responsabilidades do Responsável Técnico e também do proprietário da obra, trazendo segurança jurídica aos envolvidos.

Em sendo assim, apresentamos a presente Emenda adequando o projeto apresentado pelo Executivo.

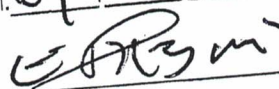
  
Cirineu Luiz Iplinski

Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 04, 11, 2019

Por: 



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

### Justificativa:

A atualização desta lei é necessária, pois foi estabelecida na década de 60 do século passado e necessita urgentemente de atualização. Naqueles anos, a visão do ambiente urbano desejável era completamente diferente daquilo que almejamos atualmente. Mesmo as relações entre as pessoas e composição das famílias mudaram profundamente nesse período, e essas novas dinâmicas sociais demandam edificações mais flexíveis que não são permitidas pela legislação atual.

Também é necessária a atualização das nomenclaturas para adequar aos dias de hoje.





Porto Alegre, 29 de outubro de 2019.

### Orientação Técnica IGAM nº 51.692/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, por meio do servidor Eduardo Hubner, solicita análise e orientações acerca de Projeto de Lei s/nº , de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Altera os Artigos 128, 129, 130, 136, 137, 138, 147, 179, 184, 187, 190, 193 e 227 e revoga artigos 175 e 175, todos da Lei Municipal nº 103/1963 – Código de Posturas Municipal”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Demonstrada a competência legiferante do Município, em que pese a relevância da matéria, no contexto da propositura de um projeto de lei determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza<sup>3</sup>, a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Considerando que o projeto de lei dispõe sobre medidas que demandam

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art.6º - Compete ao município:  
I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.



definição de especificações de construções, análise e aprovação de projetos de obras, sejam residenciais, comerciais, entre outros tipos e especificações como metragens, etc, são serviços que se vinculam à atribuição técnica dos competentes órgãos da estrutura administrativa do Município a exemplo da Secretaria Municipal de Obras, se depreende ilegítima a iniciativa do Legislativo para a maioria dos dispositivos do projeto de lei em exame, também nos termos da Lei Orgânica do Município:

**Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.**

(...)

**Art. 68 – (Alterado Emenda Nº 13) - São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:**

**Parágrafo Primeiro - (Acrescido Emenda Nº 13) - Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei; (grifou-se)**

Caracteriza-se a indevida atribuição de funções pelo Legislativo ao Executivo, uma vez que estes atos são competências que lhe cabem e, assim, afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes<sup>4</sup>.

Por um lado, embora não haja a criação de novas despesas não autorizadas para o Município, a definição de especificações de obras e construções e procedimentos dos processos de aprovação dos projetos cria nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo e configura interferência entre as competências dos Poderes no Município.

A bem da verdade, por outro lado, dispor sobre denominação correta, a exemplo de “responsável técnico” em vez de “construtor” (vide redação proposta para os arts. 136, 137 e 138) não evidencia a tentativa de dispor sobre atos e serviços que competem privativamente ao Executivo.

No caso em tela, por entender se tratar de iniciativa concorrente, alguns Tribunais têm decidido neste sentido, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São

<sup>4</sup> Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro:

Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único: É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

Paulo (TJSP), como demonstra a ementa a seguir transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Art. 17 da Lei Complementar n. 450, de 18 de janeiro de 2002, do Município de Santos - **Altera a redação de dispositivo do Código de Posturas do Município** - Proíbe a instalação de novos postos ou bombas de combustíveis a uma distancia inferior a duzentos metros de escolas, etc - **Preceito legal originário de emenda, pelo Legislativo, a projeto de lei do Executivo - Alteração que não descaracteriza o intuito da lei de zelar pela segurança da população** - Lei de caráter genérico e abstrato **Observância do princípio da isonomia** - **Ausência de vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação dos Poderes** - Ação julgada improcedente. (TJSP; Feito não especificado 9026952-58.2003.8.26.0000; Relator (a): Paulo Fernando Lopes Franco; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 29/09/2005) (grifou-se)

Por outro lado, existem entendimentos em sentido contrário, a exemplo de outra ementa oriunda da jurisprudência do TJRS:

ADIN. CARAZINHO. LEIS MUNICIPAIS NºS 76/02 E 78/02, QUE MODIFICARAM O ARTIGO 23 DO **CÓDIGO DE POSTURAS**, DISPONDO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIAS PUBLICAS PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. **VÍCIO MATERIAL E FORMAL. INICIATIVA DO EXECUTIVO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (7 FLS.D). (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005303987, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 10/03/2003) (grifou-se)

Porém, percebe-se uma sensível peculiaridade no julgado do TJRS: não é a matéria de posturas municipais em si que enseja a inconstitucionalidade, mas a iniciativa do Legislativo em, através de uma lei nesta matéria, tentar impor obrigações ao Executivo.

Assim, à luz da fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial acima descrita, considera-se ilegítima a iniciativa do Poder Legislativo para a maior parte dos dispositivos que se pretende alterar com este projeto de lei.

Por “posturas” entenda-se normas que objetivam a regular o comportamento das pessoas e suas manifestações enquanto atividade econômica ou não, a fim de propiciar a convivência e a civilidade no Município e, ainda, sem causar riscos ou danos ao ambiente urbano, ao patrimônio, à saúde e ao sossego públicos, inclusive a poluição de caráter sonora e visual.

Em princípio, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria de posturas municipais, o entendimento majoritário é de que se trata de iniciativa concorrente. A seguir tem-se o enfrentamento da questão.





A iniciativa pode ser reservada ou concorrente. A iniciativa reservada é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. A iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva, podendo ser exercida pelo Executivo, pelo Legislativo ou, inclusive, pela própria sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

No caso em tela, entendemos que se trata de iniciativa concorrente, pois a Lei Orgânica do Município não reserva competência privativa da matéria ao Executivo. Por isso, não seria a matéria de posturas municipais em si que ensejaria eventual inconstitucionalidade na iniciativa, mas a tentativa do Legislativo em, através de uma lei nesta matéria, tentar impor atribuições ou obrigações ao Executivo ou a seus órgãos. Neste sentido, a título de exemplo, veja-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 812, DE 13.07.2011 DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 45, DA LEI N. 2.047, DE 25.11.1974 (CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL DE BLUMENAU). LEI MUNICIPAL QUE IMPÔS AO EXECUTIVO MUNICIPAL ENCARGOS CONSISTENTES, NA ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA (...) DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA QUE VERSAM SOBRE TEMA CUJA INICIATIVA ERA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL. SITUAÇÃO QUE REVELA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. ARTS. 50, INC. VI E 71, INCS. I E IV, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS EX TUNC. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.014225-7, de Blumenau, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 20-02-2013) (grifou-se)**

Nesse contexto, veja-se o destaque dado pela jurisprudência dos Tribunais aos estudos técnicos que o Poder Executivo, por meio do seu órgão competente nesta matéria, realiza privativamente para definir metragens, recuos, especificações, zoneamentos, usos, enfim, todas as variáveis que permeiam o planejamento urbano de um Município e da sua polícia de construções. Neste sentido, veja-se como se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aplicando-se no que couber a seguinte jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE. LEI MUNICIPAL N.º 440/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10 E 82, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS. AFRONTA AOS ART. 176 E**

177, § 5º TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. 1) Padece de vício formal a Lei Municipal n.º 440/2004, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre organização de solo urbano, porquanto determina o art. 82, VII da Constituição Estadual **que tal iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes**, art. 10 também da Carta Estadual. 2) Afronte também aos arts. 176 e 177, § 5º da Constituição Estadual, visto que a referida norma municipal não observou dispositivo que assegura a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas. **AÇÃO PROCEDENTE.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010133213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em: 21-11-2005) (grifou-se)

Por oportuno, convém confirmar também o destaque dado a tais estudos técnicos de planejamento dos órgãos competentes do Executivo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 221/11 do Município de Várzea Paulista, que altera o art. 19 do Plano Diretor do Município. Revisão do Plano Diretor com a alteração do zoneamento do Município. Reclassificação da "Zona de Proteção Ambiental" e instituição de nova zona denominada "Zona de Estruturação Ampliada". 1) **Projeto de lei que foi acompanhado de estudo técnico por parte do Secretário de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente do Município.** Inocorrência de descuido quanto às consequências da ampliação urbana no aspecto ambiental. Afastadas, pois, as alegações de violação ao princípio do planejamento e do não retrocesso ambiental. 2) Projeto de lei que sofreu alterações através dos Substitutos 01 e 02. **Convocação de três audiências públicas para discussão do Projeto de Lei Original**, do Substitutivo 01 e das alterações técnicas que deram origem ao Substitutivo 02. Plena participação popular nos debates e sugestões para a formação da LC nº 221/11. Afastada, portanto, a alegação de violação ao princípio da participação popular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196546-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 02/08/2019) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.845, de 19 de março de 2014, do Município de Taubaté, que "revoga parte das restrições urbanísticas impostas ao Loteamento Reserva Alto do Cataguá" – Norma de uso, ocupação e parcelamento do solo – **Processo legislativo – Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular** – Ademais, qualquer alteração do loteamento registrado depende de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, nos termos da Lei nº 6.766/1979 – Violação aos artigos 144 e 180, incisos II e V, e 181, caput, da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação dos efeitos (ex nunc). Pedido procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272571-24.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador:





Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019) (grifou-se)

Nos julgados acima transcritos também se observa a importância dada às audiências públicas, informação que não se observa no projeto de lei em análise.

Assim, como consequência do que foi informado ao longo deste item II nesta Orientação Técnica, a competência para definir especificações das construções dos imóveis, bem como para definir metragens que são especificações analisadas nos projetos e autorizar as construções é atribuição privativa do Poder Executivo, por meio do seu órgão competente como uma Secretaria Municipal de Obras, o Departamento de Engenharia ou outras Secretarias, departamentos e setores que possuam esta atribuição entre suas funções.

Outrossim, por uma questão de pertinência temática e para evitar futura necessidade de consolidação de leis, se o objetivo da proposição no sentido de alterar a Lei nº 103, de 17 de outubro de 1963, que institui o Código de Posturas e Poder de Polícia do Município, tal objetivo requer a adoção do rito complementar, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município:

Art.50 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:  
(...)  
II - Código de Obras e Edificação;  
III - Código de Posturas;

Nesse contexto, Geraldo Ataliba<sup>5</sup> assevera que a lei complementar poderia disciplinar matéria própria das leis ordinárias, mas não gozaria de qualquer superioridade. Dizia que, fora do setor delineado pela Constituição, a lei complementar seria tratada como lei ordinária, inclusive podendo ser revogada ou alterada por esta.

Entende-se que para se estabelecer gradação hierárquica entre modalidades de instrumento legal, faz-se imprescindível a inserção, na universalidade de preceitos da norma proeminente, das diretrizes que conferem validade à espécie normativa subjugada. Se a hierarquia é assim entendida, cabe-nos concluir que, embora todos brilhantes argumentos contra, é preciso ressaltar que a lei ordinária não é subordinada à lei complementar, pois a lei ordinária não tem seu fundamento de validade em nenhuma lei complementar, mas diretamente na Constituição.

Se não fosse assim, a lei ordinária seria uma espécie inferior que teria seus limites traçados pela norma superior. Ambas, lei complementar e lei ordinária são espécies normativas, cujos contornos são ditados na Constituição, sendo que, não se insere no conteúdo, de nenhuma das mesmas, o fundamento de validade da outra.

Há, na verdade, campos de atuações diversos, nos quais o constituinte originário só quis dar maior valor a certas matérias. Matérias consideradas, por eles, mais

---

<sup>5</sup> Lei Complementar na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, pág. 58.



relevantes na época, exigindo uma aprovação mais significativa.

Dessa forma, toda vez que se altera a lei, cria-se nova norma, assim, se a Lei Orgânica Municipal determina expressamente o processo legislativo complementar, para alterar a lei deve-se observar o mesmo rito, mesmo que a lei original fosse uma lei ordinária.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei analisado, isto é, tão somente em relação aos seguintes dispositivos que devem ser mantidos: art. 136; art. 137, *caput*; e art. 138, *caput*.

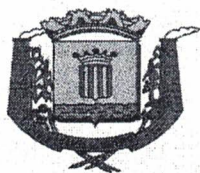
Já todos os dispositivos devem ser retirados da versão final do texto do projeto de lei por se referirem a matérias de competência reservada ao Executivo, contrariando assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e a orientação jurisprudencial.

Dessa forma, recomenda-se a reescrever o texto do projeto de lei analisado à luz destas orientações.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 28/2019**

**EMENTA: "ALTERA OS ARTIGOS 136,137, CAPUT, 138 CAPUT DA LEI MUNICIPAL Nº 103/1963 – CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL."**


Presidente: Vereador José Luis Gonçalves  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 28/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 04 de outubro de 2019.**

  
José Luis Gonçalves  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator